



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 833, DE 2013 (Apensos os Projetos de Decreto Legislativo nº 912/2013, 990/2013, 1.297/2013 e 1.356/2013)

Susta a aplicação das Resoluções nº 429, de 05 de dezembro de 2012 e nº 434, de 23 de janeiro de 2013 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI
RELATOR: Deputado Beto Albuquerque

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo acima ementado, cujo autor é o ilustre Deputado Nelson Marquezelli, tem por objetivo sustar a aplicação das Resoluções nº 429, de 05 de dezembro de 2012, que “estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)”, e nº 434, de 23 de janeiro de 2013, que altera redação de dispositivos da citada Resolução nº 429/12, ambas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que o texto da Resolução nº 429/12 viola princípios constitucionais e penaliza injustamente o setor do agronegócio, especialmente pelo fato de que a quase totalidade das máquinas agrícolas não ultrapassa os limites das propriedades rurais, sendo desnecessário seu registro e emplacamento. Também defende que a implantação das medidas previstas na Resolução nº 429/12 implicará em custos significativos para os agricultores, os quais deverão ser repassados para os produtos agrícolas, provocando inflação e desemprego.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apensados ao projeto principal estão os Projetos de Decreto Legislativo nº 912/13, do Deputado Marcon, nº 990/13, do Deputado Pedro Uczai, nº 1.297/13, do Deputado Colbert Martins, e nº 1.356/13, do Deputado Marcelo Almeida. Todos os projetos apensados propõem a sustação da aplicação da Resolução nº 429/12, do CONTRAN, basicamente sob os mesmos argumentos da proposição principal.

A Comissão de Viação e Transportes opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 833/2013 e pela rejeição dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 912/2013, 990/2013, 1.297/2013 e 1.356/2013, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Wellington Fagundes.

Após a análise desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo nº 833, de 2013, e seus apensos, estão sujeitos à apreciação final do Plenário da Câmara dos Deputados, consoante o disposto no art. 24, inciso II, alínea e, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, IV, “a” e “e” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em epígrafe e seus apensos.

Quanto a técnica legislativa dos Projetos de Decreto Legislativo em exame não merece reparos, eis que as proposições observam os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998. Apenas cabe destacar um erro formal encontrado no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.356/13, que embora estabeleça a sustação da aplicação da Resolução nº 429/12, do CONTRAN, traz em seu texto a citação da ementa de outra resolução daquele Conselho. Nota-se, claramente, tratar-se de erro na digitação do projeto, cuja retificação foi, inclusive, objeto de requerimento de seu autor.

Quanto à constitucionalidade formal dos Projetos de Decreto Legislativo sob exame, as proposições estão em consonância com o disposto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que determina a competência do Congresso Nacional de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A análise da constitucionalidade material e da juridicidade de projetos de decreto legislativo que sustam ato normativo do Poder Executivo cinge-se, no caso, à averiguação da constitucionalidade das Resoluções nº 429/12 e 434/13, ambas do CONTRAN, que têm por objetivo estabelecer critérios para o registro de tratores e outras máquinas agrícolas e de construção e pavimentação, além de guindastes, deve-se verificar o comando legal correspondente, bem como os limites estabelecidos por esse comando para a edição de norma infralegal pelo Conselho.

A Comissão de Viação e Transportes (CVT) que precedeu esta no exame da matéria muito bem demonstrou que a Resolução nº 429/12, bem como a Resolução nº 434/13, que alterou a primeira, extrapolaram, de forma inequívoca, os limites da delegação legislativa atribuída pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) ao CONTRAN.

Segundo análise da CVT, o Código de Trânsito Brasileiro, conforme preceitua o art. 115, § 4º, estabelece claramente que poderá ser exigido o registro e licenciamento apenas para aqueles aparelhos agrícolas, ou de construção e pavimentação, aos quais seja facultado transitar nas vias públicas. Ou seja, não se estabelece, na lei, a exigência de registro e licenciamento de aparelhos que não se destinem ao tráfego nessas vias.

De forma análoga, o art. 144 do CTB, que trata da categoria de habilitação necessária para a condução de tratores e máquinas agrícolas, explicita-se que a necessidade de habilitação para que esses aparelhos possam “ser conduzidos na via pública”.

Como bem demonstrou o parecer aprovado pela CVT, ao analisar o texto da Resolução CONTRAN nº 429/12, verifica-se exatamente o contrário. O art. 3º da citada Resolução, por exemplo, destina-se exclusivamente aos veículos não facultados a transitar em via pública. Vejamos:

Art. 3º Para o registro dos veículos referidos nesta Resolução **não facultados a transitar em via pública**, será exigido:

I – Ofício de marca/modelo/versão emitido pelo DENATRAN;

II – Realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.

§1º O sistema RENAVAM deverá ser ajustado para não exigir o lançamento da placa, a qual não deverá ser atribuída, quando do registro do veículo.

§2º Nesta situação será emitido apenas o CRV, de forma a certificar o registro do veículo. (Grifo nosso)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como se sabe, as normas infralegais devem ater-se aos limites da delegação legislativa especificamente atribuída, sob pena de haver inovação indevida no arcabouço jurídico, fora do texto de lei, em sentido estrito. Tal atitude merece ser repudiada pelo Poder Legislativo, que deve permanecer atento em defesa das leis que elabora.

Pelas razões expostas, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do PDC nº 833/2013 e dos Projetos de Decretos Legislativos apensados nº 912/2013, 990/2013, 1.297/2013 e 1.356/2013 e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 833, de 2013 e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Decretos Legislativos apensados nº 912/2013, 990/2013, 1.297/2013 e 1.356/2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado BETO ALBUQUERQUE
Relator